



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010886-02.2020.8.21.0037/RS

TIPO DE AÇÃO: Furto (art. 155)

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

APELADO: (RÉU)

APELADO: (RÉU)

RELATÓRIO

Na Comarca de Uruguaiana, perante a 1ª Vara Criminal, o Ministério Público denunciou e como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática dos fatos assim descritos na exordial:

1º FATO

No dia 05 de agosto de 2019, por volta das 12h15min, na Rua Duque de Caxias, 2593, Bairro São Miguel, nas dependências do estabelecimento comercial "BIG", em Uruguaiana/RS, os denunciados em comunhão de esforços e conjugações de vontades com o adolescente subtraíram, para si, 50 (cinquenta) latas de queijo, marca Cruzilia, 14 (quatorze) unidades de calabresa vencidas, 09 (nove) unidades de presunto vencidos, 05 (cinco) bacons vencidos, pertencentes ao referido estabelecimento.

Por ocasião dos fatos, os denunciados ingressaram nas dependências do estabelecimento comercial supramencionado e arrebataram os referidos bens.

Após, os denunciados empreenderam fuga do local.

Na oportunidade, a Brigada Militar foi acionada e compareceu no local, logrando êxito em abordar os acusados na posse da res furtivae.

Ato contínuo, as partes foram conduzidas ao Órgão Policial para a formalização do respectivo auto.

O objeto do furto foi avaliado em R\$ 50,00 (auto de avaliação indireta de fl. 18/IP), apreendido e devidamente restituído à vítima (auto de apreensão e restituição do IP).

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente descritas, os denunciados e facilitaram a corrupção do adolescente nascido em 11.02.2006, com ele praticando o crime de furto anteriormente descrito.

Ao cometer o crime de furto em concurso com o adolescente os denunciados e facilitaram-lhe a corrupção.

ASSIM AGINDO,

Incorreram os denunciados e no artigo 155, caput, do Código Penal e no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 pelo que, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para que ofereçam resposta à acusação, prosseguindo-se nos demais termos, com a inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos denunciados, em audiência de instrução e julgamento a ser designada, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

A denúncia foi recebida em 29.07.2020.

Citados os acusados, restou apresentada resposta à acusação por meio da Defensoria Pública.

O juízo originário absolveu sumariamente os réus, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Intimado o Ministério Público.

O órgão ministerial apresentou recurso de apelação.

Em razões, sustenta a inaplicabilidade do princípio da insignificância à hipótese em liça. Argumenta que os acusados apresentam registros policiais por envolvimento em ilícitos penais da mesma natureza. Salaria que a aplicabilidade do aludido princípio demanda que o fato delituoso não tenha sido perpetrado por indivíduo que faça do crime sua vida, tampouco apresente periculosidade social. Sustenta não estarem presentes, no caso em tela, os requisitos à aplicação do princípio bagatela. Requer provimento recursal.

Contrarrazões apresentadas pela Defesa.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, neste grau de jurisdição, por meio do qual se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação ministerial.

VOTO

Eminentes colegas:

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público em face de sentença que absolveu sumariamente das imputações de furto simples e corrupção de menor.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da irresignação.

A fim de introduzir o exame do mérito, transcrevo o teor da sentença de absolvição sumária prolatada pelo juízo originário:

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 155, caput, do Código Penal e no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90.

Decido.

Trata-se de ação penal ajuizada por furto e por corrupção ou facilitação à corrupção de menor de 18 anos.

Entendo, contudo, que no presente caso não há justa causa para a presente ação penal em face do Princípio da Insignificância.

É cediço que, consoante o referido princípio, a ação delituosa se torna atípica se apresentar mínima ofensividade, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da suposta lesão provocada.

No caso em tela, os acusados teriam furtado bens (gêneros alimentícios com os prazos de validade vencidos) avaliados em R\$ 50,00, os quais foram devidamente restituídos ao proprietário.

É inegável que tal conduta, acaso praticada, preenche todos os requisitos acima elencados, faltando, portanto, justa causa para a manutenção da presente ação penal.

Ainda que os acusados apresentem antecedentes, o Princípio da Insignificância está relacionado com a envergadura da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, não se podendo considerar fatos alheios a conduta, tal como, a habitualidade criminosa, para afastar a aplicação do princípio ao fato concreto.

Não é, pois, possível se conceber a existência de uma conduta típica que não afete bem jurídico protegido.

Com efeito, na esteira do reiterado entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC nº 94502, 1ª Turma, Relator Min. Menezes Direito) é inadequado se apreciar os antecedentes do acusado para tipificar ou não a conduta.

Da mesma forma, não havendo crime de furto, visto ser o fato atípico, não há falar-se no reconhecimento do delito tipificado no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90.

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente os réus.

Custas pelo Estado.

Intime-se.

Registre-se.

Arquive-se.

A absolvição sumária é irreparável.

O presente caso, de fato, causa espécie. O órgão ministerial oferece denúncia contra os acusados pelo fato de eles terem subtraído determinada quantidade de gêneros alimentícios **vencidos**, alocados no **setor de descarte** do hipermercado BIG, na cidade de Uruguaiana.

Veja-se o depoimento de _____, apontado como vítima, no bojo do inquérito policial:

*Que acionou a BM para atender ocorrência de violação no pátio do BIG. No local foram informados que os suspeitos infra teriam entrado na área restrita, sem autorização, revirado o setor de descartes de alimentos e levado gêneros alimentícios, vencidos. Durante as diligências que os milicianos fizeram, localizaram os suspeitos com a mercadoria. **Faz constar que toda a mercadoria apreendida estava vencida e iria ser descartada.** Nada mais.*

(grifo meu)

O cerne da questão consiste em aferir-se a aplicabilidade, ao caso concreto, do princípio da insignificância.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao reconhecimento do princípio da insignificância é indispensável o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) mínima ofensividade do fato; ii) inexistência de periculosidade social; iii) reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e iv) relativa inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Ainda, no que tange ao delito de furto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente quanto à inaplicabilidade do aludido princípio nas hipóteses de reiteração delitiva e reincidência, estabelecendo, ainda, o standard objetivo de que a res furtivae não perfaça valor superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos.

No entendimento exarado pelo representante do Ministério Público, o fato de tratar-se os apelados de agentes que "*apresentam registros policiais por envolvimento em ilícitos penais da mesma natureza*" seria o bastante a arredar a aplicação do aludido instituto. Já nesse ponto, de bom alvitre frisar que nem mesmo os imputados são reincidentes, conforme disposto pelo próprio *parquet*.

Mesmo que reincidentes fossem, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal admite, em casos excepcionais, a aplicação do princípio da insignificância quando, a despeito da reincidência do agente, as circunstâncias

fáticas denotem a ausência de lesividade da conduta e a irrelevância da ofensa ao bem jurídico tutelado, senão vejamos:

Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016). 4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017). 5. Hipótese de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca-Cola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R\$ 29,15, restituídos à vítima. 6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância.

(HC 181389 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 14/04/2020)

Criminal: No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda Sexta Câmara

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA Princípio da insignificância aplicável à espécie, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, que, inclusive, tangencia ao crime impossível, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e a inexpressiva ameaça da lesão jurídica provocada, observada a ausência de relevância econômica da res furtivae, que foi avaliada em quantum correspondente a pouco mais de 5% do valor do salário mínimo vigente à época do fato e que, aliás, foi restituída na integralidade à vítima. As peculiaridades do caso concreto amoldam-se às exigências elencadas pela jurisprudência consolidada das Cortes Superiores para configuração do crime de bagatela, não tendo o condão de afastar a incidência da atipificante, por si só, a circunstância de o réu ser reincidente, pois a análise do fato em si aponta para a ausência de desvalor da conduta. Atipicidade material da conduta reconhecida. Absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70081187270, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-09-2019)

De plano, portanto, vai afastado o óbice apresentado pelo agente ministerial à aplicação do princípio bagatelar.

Entretanto, as particularidades do caso concreto demandam sejam tecidas maiores considerações acerca do completo descabimento da presente ação penal.

Em primeiro lugar, cumpre reiterar que o douto representante ministerial pretende ver condenados pela imputação de furto dois indivíduos que adentraram o setor de descartes de um hipermercado e se apoderaram de gêneros

alimentícios vencidos. Questiona-se ao combativo Promotor: qual a lesão (ou ameaça de lesão) ao bem jurídico que se pode, minimamente, vislumbrar no presente caso? Afinal, o bem jurídico tutelado, o patrimônio da vítima, não foi - e nem poderia ser - aviltado pela ação dos denunciados no caso em tela. O próprio representante do estabelecimento comercial, nessa toada, fez questão de consignar no âmbito do inquérito policial que **todos os gêneros alimentícios subtraídos seriam descartados**.

Ou seja: o hipermercado, voluntariamente, desgarrou os objetos de sua própria esfera patrimonial - ou assim, brevemente, o faria. Nessa toada, encontra-se dificuldade até mesmo na aferição do momento em que o ilícito estaria consumado. Posto que o furto se consuma com a inversão ilícita da posse da *res*, como admitir a prática de tal delito em relação a bens que já não mais integravam a esfera patrimonial do apontado ofendido? É dizer: quem descarta objetos no lixo, evidentemente, não resguarda qualquer expectativa de disposição em relação a estes, fato que parece deveras óbvio. Assim sendo, assenhorar-se de bens voluntariamente descartados pelo legítimo possuidor não constitui ilícito algum, o que por si já denota a manifesta ausência de justa causa à persecução penal pretendida pelo representante ministerial.

O caso assume contornos de maior gravidade, ainda, por tratar a *res* de gêneros alimentícios com prazo de validade expirado. Tamanha a situação de miserabilidade social enfrentada pelos acusados que estes, com o manifesto intuito de proverem os meandros mais básicos de sua subsistência, sujeitaram-se a revirar o setor de descartes do hipermercado - em termos mais claros: revolveram o lixo do estabelecimento comercial - para arrecadarem alimentos vencidos e, enfim, poderem saciar sua fome conforme lhes era possível. Nesse passo, cumpre fazer-se coro à manifestação defensiva constante das contrarrazões recursais: "*Tristes tempos em que o LIXO (alimento vencido) tem valor econômico, e o Ministério Público se empenha para criminalizar a miséria e o desespero das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade*".

Situações como a encartada no presente feito, de fato, não podem ser ignoradas sob a ótica jurídico-social. Para ilustrar brevemente a dimensão da questão posta em julgamento, registro que recente levantamento elaborado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN), no âmbito do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil¹, atestou que o estado de insegurança alimentar grave assola aproximadamente 9% da população brasileira. Ou seja: nada menos do que 19 milhões de brasileiros não dispõem de recursos para saciarem a fome. Apenas a título de comparação, a pandemia do Covid-19, responsável por uma verdadeira revolução comportamental forçada nos últimos dois anos, tamanhos os seus impactos no âmbito da saúde pública, levaram a óbito aproximadamente 662 mil brasileiros. Um número deveras expressivo, mas que, ainda assim, corresponde a menos de 3,5% da população em estado de insegurança alimentar grave.

Nesse contexto, não identifico, sob qualquer ótica atrelada à humanidade, à razoabilidade, aos princípios constitucionais vigentes e à própria legislação penal, motivos para reformar a absolvição sumária prolatada em favor dos apelados.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso ministerial.

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Miguel Achutti Blattes, Desembargador Relator**, em 30/6/2022, às 16:40:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002023921v12** e o código CRC **e65f2011**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Sérgio Miguel Achutti Blattes
Data e Hora: 30/6/2022, às 16:40:6

1. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/>

5010886-02.2020.8.21.0037

20002023921 .V12

